

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 197, DE 2011**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA.

## **I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 197, de 2011, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

Nos termos do artigo I, o objetivo do presente Acordo é promover a cooperação econômica e técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo II estabelece que os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação também serão definidos por tais programas. Instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais, poderão participar dos programas, projetos e atividades. As Partes contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades

e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

De acordo com o Artigo III, serão realizadas reuniões periódicas entre representantes das Partes para tratar de assuntos relacionados à implementação do Acordo.

O artigo IV garante a confidencialidade dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do presente Acordo, os quais não poderão ser divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Os artigos V e VI garantem ao pessoal enviado pelas Partes todo o apoio logístico necessário a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas. Outrossim, as Partes concederão ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território: vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais durante os seis primeiros meses de estada, isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos quando da reexportação dos referidos bens, isenção de imposto de renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou, imunidade jurisdicional e facilidades de repatriação em casos de crise.

O artigo VII estabelece que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito de presente Acordo estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião e deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade. De acordo com o artigo VIII, os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos referidos programas, projetos e atividades, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção, mais uma vez, de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Os artigos IX e X tratam, respectivamente, do método de solução de controvérsias, que é a negociação direta entre as Partes, por via

diplomática, da entrada em vigor, a qual será efetuada por troca de notas e da vigência, que é inicialmente de cinco anos, automaticamente prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, a não ser em caso de denúncia.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Exposição do Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, a assinatura do presente Acordo “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.” Cabe observar que tais áreas não estão elencadas no texto do Acordo, embora já tenha havido intercâmbio de pesquisadores de ambos os países, que trataram do tema do cultivo da soja.

Brasil e Coreia do Norte estabeleceram relações diplomáticas em 2001 e, em 2005, foi credenciado o primeiro Embaixador norte-coreano no Brasil. Já em 2008, foi criada a Embaixada residente do Brasil em Pyongyang. Além do presente Acordo, Brasil e Coreia firmaram um Acordo de Entendimento para estabelecer o Mecanismo de Consultas Políticas, no ano de 2007. Estão ainda assinados e em tramitação, de acordo com a base de dados do Ministério das Relações Exteriores, um Acordo Comercial, assinado em 2006 e um Protocolo Adicional ao Acordo Comercial, de 2009.<sup>1</sup>

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora

2011\_13970

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://dai-mre.serpro.gov.br/pesquisa\\_ato\\_bil](http://dai-mre.serpro.gov.br/pesquisa_ato_bil)

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coreia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora